



ESTADO DE SERGIPE - GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2017.

FMS de Aquidabã

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aquidabã, instituída pela Portaria nº 01/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar justificativa para a contratação de empresa para a prestação de serviço de acesso a Internet, com velocidade de 10 Mbps Banda Larga e com equipamento em regime de comodato, por um período de 11 (onze) meses, mediante as considerações a seguir:

Considerando, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando, que de acordo com a planilha orçamentaria constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da



37

ESTADO DE SERGIPE - GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Setor de compras do Município de Aquidabã/SE.

Considerando que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

Considerando que é imprescindível a prestação de serviço de acesso à Internet para manutenção das Secretarias municipais e dos órgãos administrativos do Município de Aquidabã/SE;

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. (...)”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **BRABECNET**



ESTADO DE SERGIPE - GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **prestação de serviço de acesso a internet**, e referido preço, conforme se pode facilmente constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*" ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa BRABECNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA LTDA, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.

A proposta da empresa vencedora apresentou o valor mensal de **R\$ 638,88 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos)**, para os serviços de prestação de serviço de acesso a Internet.

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



39

ESTADO DE SERGIPE - GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS


UNIDADE ORÇAMENTÁRI A	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA	FONTE DE RECURSOS
12012	2037	3390390000	0106000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submetemos a presente justificativa do Excelentíssimo Senhor Gestor, para apreciação e posterior ratificação.


Por fim, elencamos o fato de que o quantitativo da futura contratação bem como a sua necessidade são matérias que fogem ao âmbito de análise desta Comissão de Licitação, sendo referidas matérias atinentes ao que chama-se na doutrina de "mérito administrativo", avaliada pela conveniência e oportunidade.

Aquidabã/SE, 01 de fevereiro de 2017.


MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA
Presidente da CPL



Silvio dos Santos
Membro da CPL



Adriano Rodrigues
Secretário da CPL